



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018945 - SP (2025/0292736-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A P S DA M
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEN - RJ064851
FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO - SP251712
ALICE CAMARA HOOPER - RJ254147
AGRAVADO : G S DE S
AGRAVADO : J P S DE S
ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. COMPANHEIRA DO EXECUTADO. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, a controvérsia.

2. Inviável, em recurso especial, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto ao alegado cerceamento de defesa, à natureza dos valores e à comunicabilidade na união estável, ao requerimento para penhora do imóvel, à suficiência do bloqueio e ao alegado excesso, por demandar reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A matéria alusiva ao art. 85, §2º, do CPC, não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual. Inexistindo o prequestionamento necessário para a apreciação da tese pela via especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018945 - SP (2025/0292736-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A P S DA M
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEN - RJ064851
FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO - SP251712
ALICE CAMARA HOOPER - RJ254147
AGRAVADO : G S DE S
AGRAVADO : J P S DE S
ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. COMPANHEIRA DO EXECUTADO. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, a controvérsia.

2. Inviável, em recurso especial, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto ao alegado cerceamento de defesa, à natureza dos valores e à comunicabilidade na união estável, ao requerimento para penhora do imóvel, à suficiência do bloqueio e ao alegado excesso, por demandar reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A matéria alusiva ao art. 85, §2º, do CPC, não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual. Inexistindo o prequestionamento necessário para a apreciação da tese pela via especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo A. P. S. DA M. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 453-456).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 318):

EMBARGOS DE TERCEIROS. Cumprimento de sentença. Dívida alimentícia. Decisão que deferiu arresto cautelar de valores, pelo sistema SISBAJUD, respeitada a meação da companheira do executado, além da penhora de 50% do imóvel matriculado sob nº 9612. Irresignação da esposa do executado. Não acolhimento. Bem presumida a união estável. Embargante não traz qualquer elemento que desconstitua o período de união estável ou de impenhorabilidade. Bens e recursos financeiros adquiridos pela agravante no curso da união estável que se presumem adquiridos com esforço comum, sendo o executado titular da metade dos bens. Protegida a meação da embargante. Desnecessidade da realização de perícia contábil. Elementos suficientes nos autos. Possibilidade de arresto e penhora da meação pertencente ao executado, por força do regime da comunhão parcial de bens. Sentença confirmada na forma do do art. 252 Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 341-347).

No agravo interno, a agravante impugna a negativa de prestação jurisdicional diante da violação dos deveres de fundamentação e integração do julgado, apontando as seguintes omissões: contradição temporal entre suposta dilapidação do executado em 2016 e incremento de rendimentos da agravante apenas em 2019; ausência de enfrentamento da incomunicabilidade e impenhorabilidade dos proventos pessoais; falta de análise da penhora de imóvel *ex officio*; silêncio sobre excesso e duplicidade de constrições e sobre o valor bloqueado a maior; e insuficiência de fundamentação na fixação dos honorários.

Afirma que a aplicação da Súmula 7/STJ é indevida porque as teses são estritamente jurídicas e não demandam reexame de provas, notadamente o cerceamento de defesa e a impenhorabilidade de proventos pessoais.

Requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o conhecimento do agravo e o provimento do especial para anular o acórdão e reconhecer as violações.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 496-502).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados no contexto de cumprimento de sentença de alimentos, por meio dos quais se buscou levantar os bloqueios realizados nas contas da embargante e revogar a penhora de 50% de imóvel.

A sentença julgou improcedente o pedido, mantendo as constrições por incidirem sobre a meação do executado e respeito à meação da embargante, além de afastar a necessidade de perícia contábil.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença, confirmando a possibilidade de arresto e penhora sobre a meação do executado nos bens adquiridos na constância da união estável, a desnecessidade de perícia e o afastamento do alegado excesso por ausência de cálculo técnico, preservando os honorários fixados.

O agravo interno não merece prosperar.

De início, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 906-910):

Confirmo por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. sentença de lavra do MM. Juízo de Direito de primeira instância, que bem dirimiu a lide. Fica ela ratificada, destarte, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis os fundamentos proferidos em sentença:

“Observo que a matéria de fundo da demanda executiva, e que culminou da propositura deste feito, foi o reconhecimento da simulação realizada pelo sr. C DE S, que esvaziou seu patrimônio, e retirou-se das sociedades das quais fazia parte, nas quais recebia altos rendimentos, substituindo-se pela sua filha, menor impúbere, e, como já mencionado, passando a representá-la em ambas as empresas, mantendo sua atual companheira como sócia majoritária, com redistribuição de parcela de suas cotas.

Com a apresentação das fichas cadastrais das referidas empresas, foi possível verificar que o executado procedeu a alterações contratuais, retirando-se da empresa, fazendo-se substituir por sua filha (fruto da união estabelecida com a parte autora), permanecendo, no entanto, como seu representante legal, com a redistribuição de suas cotas sociais à autora, e à sua filha menor.

Diante de tais fatos, somado à enorme dificuldade experimentada pelos requeridos em alcançar o adimplemento do débito alimentar de seu genitor, que demonstrava, em seus requerimentos, a disparidade entre os altos rendimentos mensais do executado em data anterior ao início da ase executiva, e os dias atuais, com nítido

desfazimento patrimonial, restando clara a prática de simulação, visando inviabilizar a satisfação do débito alimentar em execução há mais de cinco anos, pelos filhos de C (requeridos), levaram à prolaxão da decisão que atingiu, parcialmente, o patrimônio das empresas.

(...)

Em cumprimento à decisão acima transcrita, houve a análise dos documentos, encartados aos autos, inclusive, as declarações de Imposto de Renda da Autora, e, com base nas informações delas constantes, restou evidenciado o desfazimento patrimonial levado a efeito pelo genitor dos requeridos, sr. C S, iniciado após o início da fase executiva na qual os demandados visavam o recebimento da verba alimentar devida, e, paralelamente ao referido desfazimento, observou-se a ampliação exponencial do patrimônio da parte autora, companheira do executado, no mesmo período.

(...)

Não só pelo fato de tratar-se de matérias já cobertas pela preclusão consumativa, tendo em vista que já foram objeto de interposição dos recursos regularmente previstos pelo ordenamento processual civil, inclusive a impetração de Mandado de Segurança em face deste magistrado, o motivo se mostra desnecessária a realização de perícia contábil nestes autos, decorre do simples fato de que a proporção de desnaturaçãõ do patrimônio do executado, companheiro da parte autora, chegando ao patamar zero, com a mesma proporção, em sentido inverso, de progressão vertiginosa, do patrimônio da Parte Autora, demonstrou a simulação levada a efeito pelo sr. C C, com a intenção de garantir o patrimônio de sua atual companheira, e a filha do casal, e, ao mesmo tempo desguarnecer todas as possibilidades dos requeridos, filhos da união anterior, alcançarem seu direito alimentar, reconhecido por sentença transitada em julgado. E a proporção entre a referida desnaturaçãõ, e ampliação dos patrimônios da autora é de tal magnitude, que possibilita a análise por qualquer pessoa, ainda que sem conhecimentos contábeis, com a conclusão da nítida intenção de blindar seu patrimônio contra a pretensão executória dos filhos da união anterior. Tanto que as decisões foram mantidas, em sede recursal.

(...)

Prosseguindo no objeto principal da presente demanda, e, com base nos documentos encartados no incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0002671-37.2017.8.26.0604), e a juntada do documento de fls. 1149/1159, Extrato da Junta Comercial, relativo à empresa CS Agência de Publicidade, Propaganda e Marketing, com início de atividade em 02/05/2011, houve alteração contratual, realizada em 25/09/2020, no qual o sr. C DE S retirou-se da sociedade, redistribuindo o capital da empresa à autora, e admitindo a filha do casal, M. J. S. M., na situação de sócia, representada pelo sr. C DE S (fl. 1150).

Em análise ao referido documento, se verifica que o endereço do sr. C DE S, da autora, e da filha do casal é o

mesmo, ou seja, Avenida Antônio Marques da Silva Filho, 680, Rua 3, Casa 31, Betel, Paulínia. Assim, há prova documental, encartada pelo próprio genitor dos requeridos, que comprova que em 25/09/2020, o casal já possuía a filha em comum, e residiam no mesmo endereço. O mesmo elemento evidenciado no documento de fls. 1160/1168, referente à ficha cadastral completa da empresa Silveira da Mota & Seixas Marketing Ltda., também juntado pelo executado, sr. C DE S, empresa com atividade em 14/02/2012, na qual figuravam como sócios, inicialmente, a autora, e o sr. C, e na qual é realizado o mesmo procedimento, por parte do sr. C DE S, na alteração contratual realizada em 13/07/2017, com a redistribuição do capital de A P S DA M (autora), e admissão da filha do casal, M. J. S. M. S., sendo representada pelo seu genitor, com a indicação do mesmo endereço residencial das três pessoas integrantes da referida alteração, na Avenida Antonio Marques da Silva Filho, 680, Rua 3, Casa 31, Betel, Paulínia.

Assim, a Autora, e o sr. C DE S já possuíam uma filha em comum, e residiam no mesmo endereço, com o estabelecimento de união estável, o menos, desde 13/07/2017.

Consigno, no entanto, que sem ingressar nos temas que já foram objeto de análise, inclusive, pelo Juízo Ad Quem, relativo ao desmembramento patrimonial, com a simultânea ampliação exponencial do patrimônio da parte autora, a questão que é o verdadeiro objeto da presente demanda é o fato de que a ampliação patrimonial da autora se deu em momento posterior o início da união estável estabelecida com o sr. C DE S.

Sim, pois, conforme acima indicado, as alterações contratuais levadas à arquivamento junto à Junta Comercial, indicavam como endereço residencial comum (fls. 1160/1168), sem contar o fato de já ter ocorrido o nascimento da filha comum do casal, a indicar que, em momento anterior à ampliação patrimonial da autora, que partiu de praticamente zero, para o patamar superior a dois milhões de reais, e, conforme se extrai dos documentos acima referidos (alterações contratuais), o casal mantinha união estável, pelo menos, a partir do ano de 2017, e, possivelmente em data anterior, tendo em vista que na referida data já havia ocorrido o nascimento da filha do casal, e declaravam domicílio comum, com residência no mesmo endereço.

E o foco a ser fixado na presente demanda é justamente demonstrar que a ampliação patrimonial da parte autora se implementou durante a união estável estabelecida com o sr. C DE S, que se estabeleceu em data muito anterior à data do casamento, ocorrido em 14/04/2023, no estado da Flórida, nos Estados Unidos da América (fl. 38), como se extrai das provas documentais produzidas nos autos acima indicados.

Inclusive, conforme já mencionado, a ampliação patrimonial da parte autora ocorreu durante o estabelecimento da união estável com o sr. C DE S, conforme se observa acima.

Assim, a decisão que deferiu a constrição de bens e valores sobre patrimônio registrado em nome da parte autora, respeitada, expressamente, sua meação, diante da inviabilidade de adimplência do débito alimentar em execução, se deu de forma regular, e, em consonância às normas vigentes, diante do regime de bens a ser observado na união estável, nos termos do artigo 1725, do Código Civil, e o artigo 5º, da Lei nº 9.278/96 (...)"(grifei)

Conforme se verifica, a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo foi certa em identificar a evidente união estável do casal, bem como, da movimentação financeira entres estes, no transcurso deste tempo, em específico a partir de 2017.

Peço vênha para tecer algumas considerações, como forma de conferir maior robustez ao entendimento.

A lide tem forte controvérsia e se arrasta sem que se observe qualquer vontade efetiva do executado, marido da embargante, em cumprir com sua obrigação.

Neste sentido, é digno de nota o v. acórdão proferido por esta C. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2135172-11.2022.8.26.0000 que confirmou a condenação do executado, marido da embargante, por litigância de má-fé, bem como, no Agravo nº 2228687-03.2022.8.26.0000 que manteve a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça.

A questão objeto destes embargos já foi abordada no Agravo de Instrumento nº 2002954-48.2024.8.26.0000, no qual esta C. Câmara já se pronunciou a fim de manter os mesmos atos constritivos aqui questionados, a seguir confira-se tal ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença de alimentos - Decisão que deferiu arresto cautelar de valores, pelo sistema SISBAJUD, respeitada a meação da companheira do executado, além da penhora de 50% do imóvel matriculado sob nº 9612 - Irresignação da agravante Não acolhimento Agravante que não nega ser companheira do executado Hipótese em que se presume o regime da comunhão parcial de bens Bens e recursos financeiros adquiridos pela agravante no curso da união estável que se presumem adquiridos com esforço comum, sendo o executado titular da metade dos bens - Decisão agravada que respeitou a meação da executada - Possibilidade de arresto e penhora da meação pertencente ao executado, por força do regime da comunhão parcial de bens - Precedentes - Decisão mantida Recurso desprovido.

É de rigor que seja mantido o entendimento do MM juízo de origem, que bem delineou a simulação do executado, bem como, da união estável e da movimentação financeira da autora durante este período, devendo ser mantidas as constrições realizadas.

A embargante em suas razões não trouxe nenhum argumento sólido, ou qualquer comprovação que combatesse os fundamentos da decisão, em verdade,

reiterou os termos de sua petição inicial e do próprio agravo acima mencionado, pelo que descabem maiores acréscimos ao quanto decidido.

Note-se que, nos termos do art. 1.725 do CC, tratando-se de união estável as relações patrimoniais do casal ficam sujeitas às regras contidas no regime de comunhão parcial dos bens. Os bens, mesmo que adquiridos em nome de só um dos cônjuges, comunicam-se (art. 1.658 e 1.660, inciso I, ambos do CC), pois há presunção do esforço comum. Assim, os bens adquiridos em nome de um só dos companheiros comunicam-se.

Os documentos relacionados na sentença, colacionados durante o transcurso do cumprimento de sentença, permitem concluir que o acréscimo patrimonial da autora se deu durante o período em que estava constituída a união estável. A embargante não logrou êxito em comprovar que a origem do patrimônio é de período anterior ao ano de 2017, ou de qualquer outra exceção para a penhora.

Vale mencionar que conforme o art. 833 do CPC, são impenhoráveis:

[...]

Tal ressalva acerca da impenhorabilidade reside no dispositivo do § 2º do referido artigo, que assim determina:

[...]

Ademais, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recaiu sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, que fica subrogada no respectivo direito, sobre a metade que lhe cabe.

Destaca-se, ainda, que o juiz é o destinatário das provas, competindo-lhe apreciá-las livremente, bastando, para isso, que indique em sua decisão os motivos que formaram seu convencimento.

Assim, nos termos do art. 370 do CPC, incumbe ao juiz, ao analisar a demanda, velar para que não sejam produzidas provas desnecessárias ou inúteis.

Concernente à alegação de que os valores excedem o montante da dívida, a afirmação não veio acompanhada de qualquer cálculo técnico, além disso, tal constatação depende do regular andamento do feito de cumprimento de sentença, a fim de que ocorra a apuração pormenorizada de todos os valores devidos e suas atualizações, sob o crivo do contraditório com enfoque direcionado ao cálculo. Eventual devolução fica condicionada ao pagamento total da dívida.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO

ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022; grifo meu.)

Ademais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto ao alegado cerceamento de defesa, à natureza dos valores e à comunicabilidade na união estável, ao requerimento para penhora do imóvel, à suficiência do bloqueio e ao alegado excesso, demandaria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Finalmente, verifica-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 85, §2º, do CPC e a tese relativa aos honorários aplicados no patamar máximo.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, cito:

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

Na hipótese dos autos, conquanto a recorrente tenha oposto embargos de declaração na origem, não constou do referido recurso alegação de eventual vício acerca do art. 85, § 2º, do CPC.

Diante desse quadro, a tese recursal veiculada no agravo interno limita-se a reproduzir os argumentos já enfrentados e refutados, sem trazer subsídios novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.018.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292736-0

Número de Origem:

00026713720178260604 10012479320248260604 26713720178260604

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P S DA M

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEN - RJ064851

FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO - SP251712

ALICE CAMARA HOOPER - RJ254147

AGRAVADO : G S DE S

AGRAVADO : J P S DE S

ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P S DA M

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEN - RJ064851

FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO - SP251712

ALICE CAMARA HOOPER - RJ254147

AGRAVADO : G S DE S

AGRAVADO : J P S DE S

ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026